

PROJETO DE LEI Nº 38/2020

EMENTA: Dispõe sobre autorização para suspensão da contribuição previdenciária patronal junto ao Regime Próprio de Previdência do Município de Cambé, de que trata a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2.020 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a suspender, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 173, de 28 de maio de 2020 e Portaria n.º 14.816, de 19 de junho de 2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, os seguintes pagamentos:

- I. das contribuições patronais previstas no plano de custeio do RPPS relativo às competências com vencimento de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020.
- II. dos aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial do exercício de 2020.
- III. das prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2020

Art. 2º O montante devido, decorrente da suspensão de que trata o artigo 1º desta Lei, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, e será objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, devendo prever o pagamento da primeira parcela até o último dia do mês de fevereiro de 2021.

§1º Poderá o Município de Cambé realizar até o mês de dezembro de 2020, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, pagamentos de parte ou a totalidade dos repasses suspensos para amortizar o montante a ser objeto do parcelamento, ficando a

seu critério definir se o pagamento parcial será referente às contribuições patronais normais, dos parcelamentos ou aporte do déficit atuarial.

§2º Sobre os pagamentos suspensos incidirá correção monetária segundo o IPCA – Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo e juros de 0,50% ao mês ambos incidentes desde a data do vencimento da obrigação suspensa até o pagamento ou o parcelamento.

§3º Sobre as obrigações suspensas não haverá a incidência de multa moratória.

§4º O termo de parcelamento deverá prever que as parcelas vincendas sofrerão a incidência de correção monetária e juros conforme meta atuarial aprovada desde a data da consolidação do montante devido até o mês do efetivo pagamento.

§5º Na hipótese de atraso no pagamento da parcela prevista no termo de parcelamento haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela, juros de 0,50% ao mês sobre o valor da parcela e incidência de correção monetária segundo o IPCA.

Art. 3º Na hipótese da suspensão de pagamentos conforme art. 1º, "c", deverá compor o parcelamento previsto nesta lei apenas as parcelas não pagas no exercício de 2020, e, por força desta lei, devendo a partir de janeiro de 2021 retomar os pagamentos nos termos do parcelamento original.

Art. 4º Durante o período de suspensão das contribuições patronais de que trata o art. 1º desta Lei não poderá haver a suspensão dos repasses financeiros para custeio das despesas administrativas da AUTARQUIA CAMBÉ PREVIDÊNCIA entidade gestora do RPPS.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE Cambé,
aos 09 de julho de 2020.


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Cambé, aos 09 de julho de 2.020.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores (as):

O presente Projeto de Lei que ora é submetido à apreciação de Vossas Excelências, *dispõe sobre a suspensão da contribuição previdenciária patronal junto ao Regime Próprio de Previdência do Município de Cambé, de que trata a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2.020 e dá outras providências.*

Como é de conhecimento de todos a situação de anormalidade que se instaurou sobre o cenário mundial, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, fez com que diversas esferas tomassem medidas imediatas para amenizar/conter a crise na economia nacional.

O Congresso Nacional Brasileiro, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2.020, situação em que, vem sendo seguida e reconhecida pelos Estados e Municípios.

Como forma de intensificar as medidas de combate à pandemia, o Município de Cambé, na mesma esteira, editou o Decreto nº 202, de 13 de abril de 2.020, *declarando estado de calamidade pública no Município, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.* Por meio do Decreto Legislativo nº 7, de 22 de abril de 2020, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná reconheceu a ocorrência de estado de calamidade neste Município.

Evidentemente, é um comprometimento das ações de saúde e finanças públicas municipais na adoção de medidas para o eficaz enfrentamento da crise que perdurará por um longo tempo.

Nesta perspectiva, então, reconhece-se que a pandemia de COVID-19 *se* apresenta como um problema de extrema gravidade às autoridades públicas de todas as

esferas estatais, que devem atuar de modo sincronizado, a fim de se proteger o direito à vida e à saúde, sem deixar de considerar o dever de proteção à subsistência econômica do país.

Diante desse cenário e dos efeitos que a pandemia vem gerando no desenvolvimento da economia nacional, faz-se necessária adoção de medidas imediatas diárias (como todas as esferas vem adotando), como por exemplo, a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2.020, que "estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-3 (COVID-19) e altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 e dá outras providências", possibilita a suspensão do pagamento e o parcelamento da contribuição previdenciária patronal ao regime próprio de previdência social, conforme um trecho descrito:

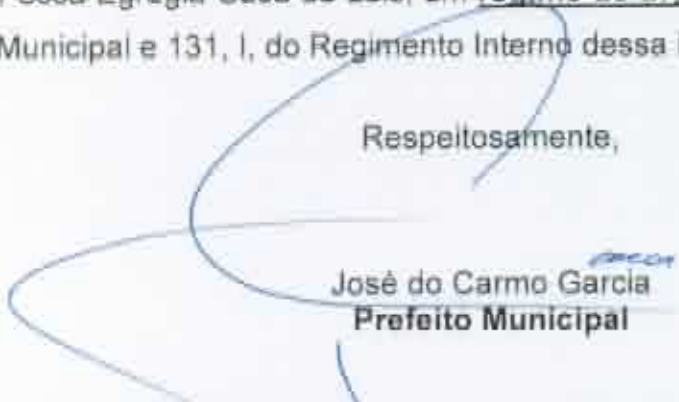
Art. 9º Ficam suspensas, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2.020.

...
§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Tal medida proposta irá preservar a subsistência do Ente público municipal diante da crise financeira instaurada para o enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Neste sentido, encaminhamos o presente Projeto de Lei para ser apreciado e votado por essa Egrégia Casa de Leis, em **regime de urgência**, conforme art. 41 da Lei Orgânica Municipal e 131, I, do Regimento Interno dessa ilustre Casa de Leis.

Respeitosamente,


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Cambé, aos 09 de julho de 2.020.

Exmo. Sr.
JOSÉ CARLOS CAMARGO
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

Mensagem do Projeto de Lei nº 38 /2020

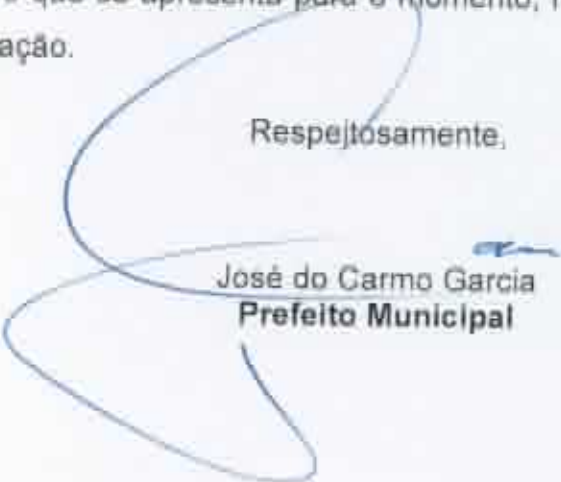
Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI Nº 38 /2020**, cuja súmula tem o seguinte teor: Dispõe sobre autorização para suspensão da contribuição previdenciária patronal junto ao Regime Próprio de Previdência do Município de Cambé, de que trata a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2.020 e dá outras providências.

Na expectativa de sermos atendidos, solicitamos que o presente seja analisado e votado em **regime de urgência**, conforme art. 41 da Lei Orgânica Municipal e 131, I, do Regimento Interno dessa ilustre Casa de Leis.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal